

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO RECIFE Nº 34/2021

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO, APROVOU, e de acordo com o § 2º do artigo 25 da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Revisa, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as normas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Substitua-se os incisos XXIII e XXIV do §2º do art. 79 da Lei Orgânica do Município do Recife, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.
§2º XXIII -
aposentadoria:

a) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível da readaptação prevista no §13 do art. 37, da Constituição Federal, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

b) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar federal;

c) aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, com redução de 5 (cinco) anos para os titulares do cargo de professor que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, inclusive para os ocupantes de função de coordenação, assessoramento pedagógico e direção em unidade escolar, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

XXIV – utilização, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, na forma da Lei Municipal; (NR)

Art. 2º Adicione-se o art. 79-A à Lei Orgânica do Município do Recife, com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O Município do Recife instituirá, na forma da lei, regime de previdência complementar, de caráter facultativo, para os servidores públicos municipais, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das

aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade aberta ou fechada de previdência complementar.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor público que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar.

Art. 2º-A Modifica-se a redação do inciso X do art. 63 da Lei Orgânica do Município do Recife, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

X - as leis de fixação das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos municipais deverão observar a especificidade de cada cargo e carreira e buscar, quando possível, a eficiência através de metas de desempenho, sendo vedada a percepção de remuneração ou subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza, acima do limite de que trata o § 6º, art. 97, da Constituição Estadual.”

Art. 3º Revoga-se o inciso XX do § 2º do art. 79 da Lei Orgânica do Município, incumbindo à lei ordinária dispor sobre regras de transição relativas ao inciso XX ora revogado.

Art. 3º-A Adicione-se o § 6º ao art. 79 da Lei Orgânica do Município do Recife, com a seguinte redação:

“Art. 79.....

§ 6º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, bem como o cálculo e o reajuste desses benefícios, serão assegurados, a qualquer tempo, observando-se os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.’

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de julho de 2021. ROMERINHO JATOBÁ Presidente HÉLIO GUABIRABA 1º Vice-Presidente ANA LÚCIA 2º Vice-Presidente FRED FERREIRA 3º Vice-Presidente ERIBERTO RAFAEL 1º Secretário NATÁLIA DE MENUDO 2º Secretário ZÉ NETO 3º Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL